TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0001380-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 023/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu e Indiciado: BRUNO APARECIDO IGINIO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 26 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu BRUNO APARECIDO **IGINIO**, que não foi localizado, pelo que o MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo Rodrigues dos Santos e Luiz Aparecido de Medeiros. Ausente a vítima Alexandre Ramos Mimary, tendo havido desistência da oitiva da mesma, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, o qual considerou também prejudicado o interrogatório do acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas de acusação) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafos 1° e 4°, inciso I e IV, ambos do Código Penal porque durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si vários secadores de cabelo avaliados em R\$1050,00. A ação penal é procedente. O crime ficou bem demonstrado, em face do depoimento dos guardas municipais, que retratam a detenção do réu e corroboram o que foi dito pela vítima na fase policial. A autoria ficou bem demonstrada, posto que os dois guardas municipais disseram que a pessoa, levada para a delegacia, foi abordada junto com outro elemento quando carregava um saco plástico contendo os objetos novos. Os guardas municipais confirmaram que a pessoa que foi levada para a delegacia era aquela que estava na posse dos objetos. O guarda Luiz Aparecido confirmou o que dissera na polícia, no sentido de que a pessoa que carregava um saco com os secadores se identificou como Bruno. Assim, como logo após a prática do delito foi ele encontrado na posse de objetos furtados, presume-se ter sido ele um dos envolvidos no crime, mesmo porque a versão por ele apresentada de que achou os bens em uma praça é meramente fantasiosa, conforme relataram os guardas, que dizem ter ido ao local e não encontraram nenhum vestígio de que alguém tivesse abandonado algo dessa natureza no local. O rompimento de obstáculo ficou demonstrado pelo laudo encartado aos autos. O repouso noturno também ficou demonstrado, posto que a foto das filmagens indicam que o furto ocorreu às 4h03 da manhã, fls. 107/116. A qualificadora de concurso de pessoas também deve ser reconhecida, visto que as fotos indicam a participação de mais de um agente. No passado recente a jurisprudência era no sentido de que a majorante do repouso noturno não se aplicava à figura do furto qualificado. Todavia, doutrina e jurisprudência evoluíram nesse sentido. Guilherme de Souza Nucci é um dos doutrinadores que reconhece a aplicabilidade desta majorante no furto qualificado. O STJ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

através das duas turmas que tem competência criminal, 5ª e 6ª, recentemente mudaram de opinião e firmaram o entendimento que aplica-se essa majorante no furto qualificado. Isto posto, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Como é primário, é o caso de se aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição do réu, inicialmente, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Isto porque a abordagem do acusado pelos guardas municipais foi ilícita nos termos do artigo 157 do CPP. Com efeito, a Guarda Municipal não possui competência para realizar a segurança pública como a polícia: O artigo 144, § 8º, da CF, aduz que os municípios poderão instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações. No caso concreto, os guardas municipais que abordaram o acusado atuaram fora das atribuições que lhes são previstas na CF, eis que não agiram para proteger qualquer bem do município e sim abordaram uma pessoa apenas, pois estava com um saco preto. Desta forma, a abordagem do acusado e o encontro dos secadores, derivaram de atuação ilegal da guarda, motivo pelo qual sendo tal ilegalidade reconhecida, a prova obtida através de tal abordagem deve ser afastada, não remanescendo qualquer elemento que vincule o réu ao furto dos secadores. Mesmo não sendo este o entendimento, requer-se ainda a absolvição do acusado, agora com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, visto que as provas são insuficientes para a sua condenação. Com efeito, os guardas hoje ouvidos narraram que o acusado lhe disse informalmente que havia achado os secadores na Praça Santa Cruz. E não foi produzida qualquer prova pela acusação em sentido contrário, devendo-se considerar que o acusado faz jus à presunção de inocência. Havendo condenação, requer-se o afastamento da majorante do repouso noturno visto que tal causa de aumento não deve incidir na figura do furto qualificado em razão de sua posição topográfica. Requer-se ainda a incidência da atenuante da menoridade relativa, a imposição de regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO APARECIDO IGINIO, RG 49.770.884, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafos 1° e 4º, inciso I e IV, ambos do Código Penal, porque no dia 06 de janeiro de 2014, por volta das 04h50, durante o repouso noturno, na Rua General Osório, nº. 995, Centro, nesta cidade, acompanhado de dois agentes não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para si, do interior da loja WF Cosméticos, mediante rompimento de obstáculo, 07 secadores da marca Taiffy, avaliados a fls. 212. Consoante apurado, o denunciado e seus dois comparsas decidiram saquear patrimônio alheio e na madrugada, aproveitando-se do repouso noturno, trataram de destruir a vitrine daquele imóvel que está voltada para a rua acima mencionada, fazendo-o com o auxílio de instrumento atuante a guisa de percussão. Ato contínuo, trataram de apanhar os reportados bens, tudo para levá-los consigo em seguida, partindo em fuga. Logo após a prática do furto, guardas municipais em patrulhamento avistaram o denunciado a caminhar nas imediações da Praça Itália, trazendo consigo um saco de lixo em atitude suspeita, pelo que o abordara e em revista pessoal, localizaram em poder do acusado, dentro do saco plástico, dois secadores subtraídos, pelo que foi conduzido até a delegacia de polícia, oportunidade em que tomaram conhecimento do furto perpetrado contra a loja em tela. De resto, tem-se que a vítima reconheceu os secadores apreendidos como sendo os de sua loja, informando, ainda, que os restantes não foram localizados. Recebida a denúncia (página 194), o réu foi citado (página 255) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (página 261/262). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da ilegalidade da atuação dos Guardas Municipais, a absolvição do acusado por falta de provas, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno e a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

certa, restando comprovada pela prova documental e oral. Ao seu turno, a autoria também restou comprovada. Os guardas municipais ouvidos nesta data confirmaram que surpreenderam o acusado, na companhia de um terceiro que empreendeu fuga ao avistar a guarda municipal, na posse de um saco plástico contendo sete secadores novos, que haviam sido furtados do estabelecimento comercial da vítima. Ao ser indagado, o réu mencionou que havia achado os objetos. No entanto, a versão do acusado restou completamente isolada nos autos, sendo que ele, ao ser surpreendido na posse de objetos novos furtados da vítima, ainda na caixa, deveria comprovar a sua versão de que achou os objetos, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo mínimo elemento nos autos que reforce a sua versão. Deve ser afastada a alegação da Defesa de irregularidade na ação da guarda municipal, considerando que qualquer do povo pode realizar prisão em flagrante e, com muito mais motivo, os membros da guarda municipal, apesar de esta não ser sua atribuição constitucional. Restaram comprovadas as qualificadoras. O arrombamento pela prova oral e laudo de fls. 187/191 e o concurso de agentes pelas fotos de fls. 107 e seguintes e pelos depoimentos dos guardas municipais que esclareceram que o acusado estava com um terceiro no momento da abordagem, tendo esse último empreendido fuga. Da mesma forma, conforme bem destacou o culto Promotor de Justiça, é possível o reconhecimento do furto qualificado com a majorante do repouso noturno. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Considero uma das qualificadoras na primeira fase para majorar a pena em um sexto. Na segunda fase, reconduzo a pena ao mínimo legal, diante da menoridade relativa. Por fim, reconheço a causa de aumento do repouso noturno para elevar a pena em um terço, resultando em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor mínimo. CONDENO, pois, BRUNO APARECIDO IGINIO à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Defensor(a):

MM. Juiz(assinatura digital):